PARECER Nº 041/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 076/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que “proíbe o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Divinópolis e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer a proibição do manuseio, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de artefatos pirotécnicos de efeito sono ruidoso no âmbito do Município de Divinópolis, como garantia da preservação ambiental e da redução dos níveis de poluição sonora, entre outros.

Na justificativa, o autor do projeto de lei argumenta que “o Brasil é o segundo maior produtor de fogos de artifício do mundo, sendo que, soltar fogos em quaisquer comemorações, é uma prática comum e corriqueira, entretanto, soltar fogos de artifício, causa diversos malefícios e podem alterar de forma significativa o meio ambiente. Milhares de partículas de dióxido de carbono (CO2) são espalhadas pelo ar. Os fogos, liberam estrôncio, uma perigosa substancia tóxica e causadora de incêndios. Causa forte poluição sonora (120 decibéis — limiar da dor), assusta aves e outros animais, que mudam os seus comportamentos, alterando sua rotina e, muitas vezes, provocando a migração e em alguns casos a morte. Seus estampidos, prejudicam a população idosa e crianças que se assustam e tem sua saúde colocada em risco. Outro ponto critico é o material utilizado para fazer os fogos, os quais são dificilmente recicláveis, pois as suas substancias tóxicas dificultam o processo. Seu manuseio pode ser danoso à saúde, por conter potássio, cobre e bário, usados em muitos tipos de fogos de artifício, causando a poluição do ar quando liberados. Ainda existe o risco de partes não acionadas dos explosivos entrarem em combustão durante a reciclagem. Por isso as empresas recicladoras não recebem fogos de artificio para reciclagem. É de bom alvitre ressaltar, o alto índice de acidentes provocados pelos fogos de artifício, um fator a ser considerado, pois, diversas pessoas dão entrada em hospitais de pronto atendimento, vitimas de queimaduras e

mutilações, sem aludir as graves sequelas. Há ainda, além de assustar crianças pequenas, idosos, convalescentes, enfermos, autistas e animais domésticos, afetando negativamente a saúde física e mental, provocando bruscas mudanças de comportamento. Ao produzir, manusear, comercializar e soltar fogos, que é algo proibido, a pessoa poderá ser processada por crimes de maus tratos contra animais, crianças e idosos, danos a prédios públicos e privados, poluição sonora, poluição do ar, prejuízo a saúde pública, perturbação do sossego, entre outros, ferindo leis ambientais e contravenção penal. Várias cidades no Brasil e no mundo já proibiram essa prática e, como representantes do povo, é nosso dever proteger a população". E acrescentou que "Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os municípios têm legitimidade para aprovar leis que proíbam a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1210727, com repercussão geral (Tema 1056), na sessão virtual concluída em 8/5, seguindo o voto do ministro Luiz Fux (relator)".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que impõe a proibição do manuseio, da queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de artefatos pirotécnicos de efeito sono ruidoso no âmbito do município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que impõe a proibição do manuseio, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de artefatos pirotécnicos de efeito sono ruidoso no âmbito do Município de Divinópolis nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer a proibição do manuseio, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de artefatos pirotécnicos de efeito sono ruidoso no âmbito do Município de Divinópolis, como garantia da preservação ambiental e da redução dos níveis de poluição sonora, entre outros.

É senso comum que a poluição sonora decorrente do manuseio, da queima e soltura de fogos de estampido e de artifício, além de outros artefatos pirotécnicos de efeito sono ruidoso constitui um grande problema de saúde pública e de preservação ambiental. O excessivo ruído inegavelmente causa nefastos prejuízos ao comportamento de animais e de pessoas portadoras de deficiência, tudo sem mensurar o considerável número de acidentes envolvendo a soltura de fogos de artifício.

Mesmo diante do cenário de situações adversas, a proibição do manuseio, da queima e da soltura desses artefatos encontrava impedimento no tocante ao regramento por normal local, contudo, como mencionado na justificativa do projeto de lei apresentado, a matéria foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.210.727, com repercussão geral (Tema 1056), em sessão concluída em 08/05/2023, ficando reconhecida a competência municipal para o disciplinamento da proibição, nos termos do voto do ministro relator Luiz Fux.

A medida apresentada coaduna-se com diversas propostas que vêm sendo aprovadas em outras localidades, ao argumento da implementação de medidas que impliquem em reduzir os efeitos deletérios da poluição sonora produzida pelos fogos de artifício.

Inexistem óbices de natureza legal que impeçam a aprovação do projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 076/2023.

Divinópolis, 09 de janeiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 09/01/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607 DATA 09/01/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 076/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 15/01/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO